



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**LEI Nº. 1002/95**

**Súmula:** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis, do município de Pirai do Sul.

## **TÍTULO I**

### **Capítulo Único dos Cargos Públicos**

#### **CONCEITO - CLASSIFICAÇÃO - CRIAÇÃO - QUADRO**

**Artigo 1º** - É instituído o Regime Jurídico Estatutário, que regerá as relações entre o poder público e os funcionários públicos, do município de Pirai do Sul.

**Artigo 2º** - Funcionário Público, para pessoa legalmente investida efetivo ou em comissão os efeitos deste Estatuto, é a em cargo público, de provimento.

**§ 1º** - Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelo cofres do município.

**§ 2º** - Os cargos em comissão serão equiparados, quanto aos direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão:

**Artigo 3º** - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, sob proposta do Prefeito, do qual deverão constar, além das condições previstas neste **Estatuto**, a abertura de crédito necessário ao acolhimento da respectiva despesa.

**Artigo 4º** - Os cargos públicos municipais classificam-se em: de carreira, ou isolados.

**§ 1º** - São **Cargos de carreira** os que, integrando um conjunto de classes, de uma mesma especialização, permitem o acesso hierárquico às classes, de uma especialização, permitem o acesso hierárquico às classes subseqüentes, mediante o preenchimento das condições determinadas em lei.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**§ 2º** - São **cargos isolados** os que correspondem à certa e determinada função, não se constituindo em classes, nem integrando carreiras.

**Artigo 5º - Classe** é o agrupamento de cargos da mesma especialização e de igual padrão de vencimentos.

**Artigo 6º - Carreira** é o conjunto de classes da mesma especialização, em número fixado por lei, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade e escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

**§ 1º**- As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

**§ 2º**- Respeitada a regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, as atribuições inerentes a uma determinada carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

**§ 3º**- É vedado atribuir-se, ao funcionário, encargos ou serviços diversos daqueles definidos em lei regulamento, como pertinentes à sua carreira ou cargo.

**Artigo 7º - Quadro** é o conjunto de carreiras e de cargos isolados

**Artigo 8º** - É vedada a equivalência, entre as diversas carreiras, quanto às suas respectivas atribuições funcionais.

**Artigo 9º** - O vencimento dos cargos públicos terá seus níveis definidos em lei.

**Artigo 10º** - É vedada a prestação de serviços gratuito, salvo nos casos de relevante interesse público, conforme disposto em legislação própria.

## **TÍTULO II**

### **Do Provimento e da Vacância**

#### **Capítulo I**

##### **Do Provimento**

**Artigo 11** - Os cargos públicos municipais são acessíveis a brasileiros, observados os requisitos previstos em regulamento.

**Artigo 12** - Compete ao Prefeito prover por Decreto, os cargos públicos, municipais, ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica dos Municípios.

**Artigo 13** - Os cargos públicos municipais serão providos por:



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

- I - Nomeação
- II – Promoção
- III – Transferência
- IV – Reintegração
- V – Reversão
- VI – Readmissão
- VII – Aproveitamento
- IX – Readaptação
- X - Substituição

**Artigo 14 -** São requisitos exigidos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro,
- II - Idade mínima de 18 anos
- III - Estar em dia com as obrigações militares, quando for o caso.
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos,
- V - Ter irrepreensível conduta,
- VI - Possuir higidez física e mental
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função.
- VIII - Habilitação prévia em concurso de provas ou de provas e de títulos, salvo nos casos em que a lei dispensa essa exigência,
- IX - Atender às condições específicas, previstas em lei ou em regulamento, para determinados cargos ou carreiras,



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

## **CAPÍTULO II**

### **DA NOMEAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 15** - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para estágio probatório, quando se tratar cargo isolado ou de carreira.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

**Artigo 16** - Estágio probatório é o pelo período de 2 anos de exercício, para funcionário efetivo, nomeado para cargo de carreira ou isolado, em virtude de aprovação em concurso.

**§ 1** - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos, do funcionário:

I - Idoneidade moral.

II - Aptidão funcional.

III - Dedicção ao serviço

IV - Produtividade e eficácia

V - Assiduidade e pontualidade

VI - Disciplina

**§ 2** - O chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório tem a obrigação de informar ao órgão competente, semestralmente, através de relatório, sob pena de responsabilidade funcional, sobre os requisitos de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3** - Se as informações forem contrárias à permanência do funcionário, no serviço público, o órgão competente as encaminhará, com parecer, ao chefe do Executivo, acompanhadas da proposta de exoneração.

**§ 4** - À vista das informações prestadas, o funcionário poderá ser exonerado, de forma justificada, e sem necessidade de inquérito administrativo, desde que fique comprovado, através de seus assentamentos funcionais, haver recebido, ao menos, duas advertências escritas, relacionadas ao descumprimento dos requisitos enunciados no parágrafo primeiro.

**§ 5** - Ao superior hierárquico do funcionário em estágio probatório compete fazer as anotações, em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, de todas as ocorrências



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

que revelem a infringência de obrigações legais, sem prejuízo da elaboração do relatório semestral, de que trata o parágrafo segundo.

**§ 6** - De posse das informações e do relatório referidos no parágrafo anterior, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre a conduta do estagiário, relativamente a cada um dos requisitos enunciados no parágrafo primeiro.

**§ 7** - Desse parecer, se contrário à confirmação do estagiário na função pública, abrir-se lhe-á vista, para defesa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

**Artigo 17** - Apreciando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se julgar aconselhável à exoneração do funcionário, encaminhará a respectiva minuta de decreto ao Prefeito Municipal, para os devidos fins.

**§ 10º** - Considera-se chefe imediato, para os fins deste artigo, o primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal, responsável pela área específica de lotação do funcionário estagiário.

**Artigo 18** - O decreto de exoneração do funcionário estagiário deverá ser formalizado antes de findo o prazo de que trata o artigo 16.

**Parágrafo Único:** A conclusão do estágio probatório de dois (2) anos de exercício no cargo já importará na efetivação automática do funcionário, independentemente de perquirir-se acerca do disposto no § 1º, do artigo 16.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONCURSOS**

**Artigo 19** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

**§ 2º** - Poderá haver contratação direta, para prestação de serviço técnico especializado nas áreas de direito, engenharia, medicina, contabilidade e educação quando caracterizada necessidade temporária e de excepcional interesse público cuja postergação possa acarretar prejuízo à administração municipal.

**§ 3º** - A contratação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita num prazo determinado de até um (1) ano prorrogável por igual período, uma única vez, a critério da administração municipal.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**§ 4º** Às pessoas portadoras de deficiência física será reservado um percentual não inferior a 5% dos cargos ou empregos públicos, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

**Artigo 20** - Havendo candidato remanescente de concurso aprovado e não aprovado para a investidura em determinado cargo ou função, não se publicará edital de concurso, para provimento do mesmo cargo ou função, salvo quando esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

**Artigo 21** - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação mas, quando esta se der, deverá respeitar a estrita ordem de classificação, dos candidatos habilitados.

**Artigo 22** - O prazo de validade de concursos e os limites impostos para idades dos candidatos serão fixados em regulamentos ou em editais, respeitando o limite máximo de até 2 (dois) anos, para a validade do concurso prorrogável uma vez por igual período se houver interesse da Administração Municipal.

**§ 1º** - Não realização Não haverá restrição quanto ao limite máximo de idade, à inscrição em concurso público, para o ocupante de cargo público deste município, de provimento efetivo ou de servidor beneficiado com a estabilidade de que trata o artigo 19, do Ato das Disposições Constituições Transitórias.

**Artigo 23** - O concurso público, uma vez aberto, deverá ser homologado, no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, contados da sua realização.

**Parágrafo Único:** Homologado o concurso, serão exonerados os servidores Municipais que ocupem, em caráter interino, cargo ou função para o qual esteja sendo realizado o concurso e que não tenham sido aprovados.

## **SEÇÃO III**

### **DA POSSE**

**Artigo 24** - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

**Parágrafo Único:** Não haverá posse nos casos de promoção, de reintegração e de designação para o desempenho de função não gratificada.

**Artigo 25** - Verificar-se-á a posse mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exação os deveres do cargo, e de cumprir, fielmente, a Constituição, as Leis e Regulamentos, envidando



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

esforços em bem servir ao Município e à causa pública.

**§ 1º** - O respectivo termo de posse, lavrado em livro próprio, que permanecerá sob a guarda e responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, deverá constar o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições inerentes ao cargo e será assinado pelo funcionário nomeado e pela autoridade competente.

**§ 2º** - São competentes para dar posse:

**I** - O Prefeito Municipal

**II** - O secretário da Administração Municipal ou, na sua ausência, o chefe do Departamento de Recursos Humanos.

**Artigo 26** - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento, para a investidura em cargo ou função.

**Parágrafo Único:** Nenhum funcionário poderá tomar posse, sem exhibir título de nomeação.

**Artigo 27** - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data de publicação do Decreto de nomeação, no órgão Oficial do Município.

**Parágrafo 1º** - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, mediante solicitação escrita do interessado, dirigida à autoridade competente para dar-lhe posse.

**Parágrafo 2º** - Se a posse não se der dentro dos prazos iniciais, ou de prorrogação, se esta tiver sido concedida, será expedido Decreto, tomando sem efeito a nomeação.

**Artigo 28** - O funcionário designado para cargo em comissão, ou para cargo de provimento efetivo de carreira dos maiores níveis hierárquicos, deverá declarar e comprovar os bens e valores que constituem seu patrimônio, para que figurem, obrigatoriamente, no termo de posse.

## **SEÇÃO III**

### **DO EXERCÍCIO**

**Artigo 29** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo Único:** O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço, em que estiver lotado o funcionário, ao



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

Departamento de Recursos Humanos.

**Artigo 30** - O chefe da repartição ou serviço onde for lotado o funcionário é a autoridade competente, para dar-lhe o exercício.

**Artigo 31** - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data de publicação do ato oficial, no caso de reintegração.

II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promoveu o funcionário.

**Artigo 32** - O funcionário nomeado terá exercício na repartição, em cuja lotação houver claro.

**Artigo 33** - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente do que estiver lotado, salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

**Artigo 34** - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira, ou de cargos isolados, que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

**Artigo 35** - Ressalvadas as situações previstas neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício de suas funções, por trinta (30) dias consecutivos, será demitido, por abandono de cargo.

**Artigo 36** - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para missão de estudos, ou de qualquer outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo.

**Artigo 37** - Salvo os casos de absoluta conveniência para a administração, a juízo do Chefe do Executivo, nenhum funcionário poderá permanecer, por mais de quatro (4) anos, em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro (4) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

**Artigo 38** - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício, até a decisão final, transitada em julgado, se a administração entender a necessidade.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**§ 1º** - Durante o afastamento, o funcionário perceberá os seus vencimentos ou remuneração, até decisão, transitado em julgado.

**§ 2º** - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, deverá o mesmo reassumir as suas atividades, salvo se continuar preso.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PROMOÇÃO**

**Artigo 39** - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

**§ 1º** - Qualquer que seja o critério adotado, exigir-se-á o interstício mínimo de dois (02) anos de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum funcionário preencher esse requisito, quando as promoções se farão na forma que for fixada no Regulamento, editado para tal fim.

**§ 2º** - A antiguidade e o merecimento do funcionário são apurados na classe. Promovido, o funcionário recomeçará a apuração de antiguidade e de merecimento, a partir do ingresso na nova classe.

**Artigo 40** - O órgão competente organizará, com a colaboração do Departamento de Recursos Humanos, a lista tríplice dos candidatos à promoção por merecimento, que será levada à deliberação do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - À promoção por merecimento só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

**Artigo 41** - A apuração do merecimento será disciplinada por regulamento próprio, onde deverão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I** - Ordem de classificação do candidato, no concurso público submetido;
- II** - Cursos de especialização e ou qualificação;
- III** - Produtividade/ Qualidade do Serviço;
- IV** - Assiduidade / Pontualidade;
- V** - Disciplina e zelo funcional;

**§ 1º** - Das deliberações dos Chefes de Departamentos, ou de outros níveis de comando, que atribuírem pontos de mérito a funcionários, caberá recurso para o órgão



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

encarregado de apurar as condições legais de promoção.

**§ 2º** - O funcionário transferido para outra carreira levará o merecimento apurado na classe a que pertencia.

**Artigo 42** - A antiguidade será determinada pelo tempo efetivo exercício na classe.

**Parágrafo Único:** Havendo fusão de classes, a antiguidade será contada a partir do efetivo exercício, na classe anterior, objeto da fusão.

**Artigo 43** - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados como efetivo exercício, os seguintes períodos de licença:

- I - Especial
- II - Para tratamento de saúde
- III - Para repouso à gestante
- IV - Por acidente em serviço

**Artigo 44** - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência à promoção o funcionário que contar com maior tempo de serviço público estatutário. Persistindo o empate, terá preferência o melhor classificado no concurso público; e, se ainda persistir o empate, terá prioridade o que tiver mais tempo de serviço público, como celetista.

**Artigo 45** - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, para efeito de antiguidade.

**Artigo 46** - Não poderá ser promovido, o funcionário que, nos seis últimos meses, tenha sofrido pena disciplinar de qualquer natureza.

**Parágrafo Único:** No caso de promoção, pelo critério de antiguidade, configurada a hipótese deste artigo, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir, na classificação.

**Artigo 47** - A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo somente poderá ocorrer pelo critério de antiguidade.

**Artigo 48** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos processar as promoções, avaliando a ocorrência dos pressupostos legais ou regimentais, que a justifiquem.

**Parágrafo Único:** Constatado o descumprimento de formalidade legal, o responsável pelo órgão emitirá relatório circunstanciado, que será levado à consideração do Secretário da Administração, que poderá adotar outras providências, antes de submeter o caso à decisão do



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO**

**Artigo 49 -** A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex-offício, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido ou ex-offício far-se-á de uma para outra repartição, ou de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 2º - A transferência a pedido só poderá ser feita para vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

**Artigo 50 -** A transferência somente será cabível entre classes, ou agrupamentos de cargos da mesma profissão ou atividade, de idêntico padrão de vencimento, ou remuneração e do mesmo nível.

**Artigo 51 -** São condições indispensáveis para a transferência, o parecer do órgão competente sobre a sua conveniência, bem assim a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

**Artigo 52 -** As transferências de que tratam o artigo 50 serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; ou ex-offício, respeitada sempre, em qualquer caso, a habilitação profissional.

**Artigo 53 -** O interstício necessário para a transferência ou remoção será de dezoito (18) meses, de efetivo exercício na classe.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REINTEGRAÇÃO E DA READMISSÃO**

**Artigo 54 -** Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido tem seu reingresso assegurado no serviço público, decorrente de sentença judiciária passado em julgado, ou de decisão administrativa, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

**Parágrafo Único:** A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, ou em pedido de revisão de processo.

**Artigo 55 -** A reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; se<sup>11</sup>



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se o cargo houver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

**Parágrafo Único:** Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada, até que seja possível completar-se o processo de reintegração, pelo seu aproveitamento.

**Artigo 56 -** Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano, salvo se for estável, que será reconduzido ao cargo anterior, com direito a indenização ou ressarcimento de vantagens.

**Artigo 57 -** O funcionário reintegrado deverá ser submetido à inspeção médica, antes de entrar em exercício. Verifica a incapacidade para o exercício de função, será aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo que ocupava anteriormente.

**Artigo 58 -** Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público no seu cargo, assegurando-se-lhe, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e de disponibilidade lhe assistindo qualquer direito a ressarcimento.

**Parágrafo Único:** A readmissão pressupõe uma prévia inspeção médica, visando comprovar a higidez física e mental do funcionário, para o exercício da função.

**Artigo 59 -** A readmissão ocorrerá quando ficar apurado, em processo, que na mais subsistem os motivos determinantes da demissão do funcionário, ou quando verificado que não há inconveniência para o serviço, em readmitir-se aquele que se exonerou o pedido.

**Artigo 60 -** A readmissão far-se-á, preferencialmente, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário de idêntico vencimento ou remuneração, respeitada a habilitação profissional.

**Parágrafo Único:** Em qualquer caso. a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida pelo critério de merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO**

**Artigo 61 -** Transposição é o enquadramento de servidor em cargo similar ao que ocupava, na hipótese de alteração na denominação dos cargos, conseqüente de mudança na legislação, vedada a redução de vencimentos.

**Artigo 62 -** Aproveitamento é o reingresso no serviço público, de funcionário<sup>12</sup>



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

em disponibilidade, que terá preferência no preenchimento de vaga que anteriormente ocupava.

§ 1º - O aproveitamento se fará a pedido, ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento se dará, tanto quanto possível no cargo que ocupava anteriormente, quanto à sua natureza e vencimento, quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - O aproveitamento só se dará no mesmo cargo que o funcionário ocupava anteriormente.

§ 4º - Em nenhum caso far-se-á o aproveitamento, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º - Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário assumirá o exercício do cargo, no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

**Artigo 63** - Será tomado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, se o funcionário não tomar posse, no prazo legal, salvo o caso de doença comprovada, através inspeção médica.

**Parágrafo Único:** Provada a incapacidade definitiva, através de inspeção médica, será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade. Para o cálculo de aposentadoria, levar-se-á em conta o período de disponibilidade.

**Artigo 64** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público, ao município.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REVERSÃO**

**Artigo 65** - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo Único:** A reversão far-se-á a pedido, ou ex-offício.

**Artigo 66** - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

**Parágrafo Único:** Em casos especiais, a juízo do Prefeito, respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço, em outro cargo, de idêntico nível



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

e vencimento aos da aposentadoria.

**Artigo 67** - A reversão a cargo de carreira dependerá da existência de vaga, que deva ser preenchida, mediante critério de merecimento.

**Parágrafo Único:** A reversão dará direito, para fins de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA READAPTAÇÃO**

**Artigo 68** - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com as limitações que tenha sofrido o servidor público, em sua capacidade física ou mental, apuradas em inspeção médica.

**Parágrafo Único:** No caso de ser declarado incapaz para o exercício de função pública, através laudo médico, o funcionário será aposentado, por invalidez.

**Artigo 69** - Sendo possível e conveniente à readaptação, esta se dará em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Artigo 70** - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução, na remuneração do funcionário.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 71** - Haverá substituição remunerada, sempre que esta ultrapassar o prazo de 30 dias, em vista do impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

**Artigo 72** - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato competente do Chefe do Executivo e somente se efetivará quando imprescindível, em face da urgência ou impostergabilidade do serviço.

**Artigo 73** - A substituição será automática e sem remuneração sempre que a ausência ou impedimento legal do substituto não for maior que trinta dias consecutivos.

**Artigo 74** - O substituto perceberá, na hipótese do artigo 71, e durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo substituído, salvo se optar pelo vencimento do cargo de que for ocupante efetivo.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 75** - Atendendo à conveniência da administração, o titular de cargo de direção ou de chefia poderá ser designado para responder, cumulativamente, por outro da mesma natureza, enquanto persistir a ausência do titular, ou até a nomeação ou designação de novo titular. O substituto, nesse caso, somente receberá a remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, acrescida de uma gratificação por substituição, de natureza excepcional e temporária.

## **CAPÍTULO X**

### **DA VACÂNCIA**

**Artigo 76** - A vacância de cargo decorrerá de:

**I - exoneração**

**II - demissão**

**III - promoção**

**IV - transferência**

**V - aposentadoria**

**VI - posse em outro cargo**

**VII - falecimento**

**Artigo 77** - Dar-se-á a exoneração:

**I - a pedido**

**II - ex-officio:**

- a) - quando se tratar de cargo em comissão.
- b) - quando não satisfeitos as condições do estágio probatório.
- c) - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade, nos termos do artigo 63.
- d) - quando, tendo tomado posse, não entrar o funcionário em exercício, no prazo legal.

**Artigo 78** - A demissão de que trata o artigo 76, inciso II será aplicada nas situações previstas em lei e sempre com o caráter de penalidade.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 79** - Verificada vaga em na carreira, considerar-se-ão abertas na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

**Parágrafo Único:** Verificar-se-á a vaga, na data:

- I - do falecimento do ocupante de cargo;
- II - da publicação do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente;
- III - da publicação de lei que criar cargo e conceder dotação correspondente, para o seu provimento;
- IV - da posse em outro cargo.

## **TÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPITULO I**

##### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 80** - A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, licença prêmio e gratificação adicional, será feita em dias.

**§ 1º** Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de freqüência ou da folha de pagamento.

**§ 2º** O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Artigo 81** - Serão considerado de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço público, em virtude de:

- I férias.
- II - licença prêmio.
- III -casamento, até cinco dias.
- IV- convocação para serviço militar.
- V - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até

16



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

cinco dias.

**VI** - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**VII** - desempenho de mandato executivo-federal, estadual, distrital, municipal e sindical, exceto para fins de promoção por merecimento.

**VIII** - licença ao funcionário acidentado em serviço, ou atacado de doença profissional.

**IX** - licença à funcionária gestante.

**X** - licença paternidade, por 5 dias.

**XI** - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário atacado de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia, cardiopatia grave, AIDS, quando a inspeção médica não conclua pela necessidade de aposentadoria imediata.

**XII** - licença para tratamento de saúde, até o limite de oito dias por ano.

**XIII** - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, com a anuência da câmara, até o limite de doze meses, durante cada decêndio de efetivo serviço público.

**Artigo 82** - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

**I** - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

**II** - o período de serviço ativo, prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

**III** - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade, ou aposentado.

**IV** - o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência social, urbana ou rural.

**V** - o tempo em que o funcionário esteve afastado, em licença para tratamento da própria saúde.

**Artigo 83** - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois (2) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

Sociedades de Economia Mista.

**Artigo 84** - O funcionário público que tenha, do mínimo dois anos de efetivo exercício de função no município, consta, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez, ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social, observadas à contagem, as seguintes normas, além de outras previstas legalmente:

**I** - é vedada a acumulação de tempo de serviço público, com o de atividade privada, quando concomitantes.

**II** - não será contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria, por qualquer outro sistema.

**III** - não é permitida contagem em dobro, ou em quaisquer outras condições especiais.

§ 1º Quando As disposições deste Capítulo se estendem aos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados em lei, para fins de aposentadoria, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o tempo de serviço público prestado ao município. para efeito de aposentadoria, pelo regime da Previdência Social.

**Artigo 85** - Não se computará, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito; eventualmente prestado às entidades de direito público, ou privado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Artigo 86** - É assegurado ao funcionário, o direito de requerer ou representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para apreciá-lo e a esta encaminhada por intermédio do superior hierárquico do requerente.

§ 2º - O pedido de reconsideração, que só poderá ser formulado uma vez, será dirigido à autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias,



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

improrrogáveis.

**Artigo 87 -** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração.

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tiver expedido o ato, ou proferido a decisão,

§ 2º - O encaminhamento do recurso será feito consoante regra do parágrafo 1º, do artigo anterior.

**Artigo 88 -** O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, Entretanto, se forem providos, retroagirão nos efeitos, á data em que foi expedido o ato impugnado,

**Artigo 89 -** O direito de piei tal', na esfera administrativa, prescreverá: em cinco anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade. 11 . em cento e vinte dias, nos demais casos.

**Artigo 90 -** O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

**Artigo 91 -** A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição,

**Artigo 92 -** Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

**Artigo 93 -** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único:** Quando o pedido de reconsideração e o recurso forem cabíveis, de forma sucessiva e reiterada, apenas interromperão a prescrição por duas vezes.

**Artigo 94 -** O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, visando o reconhecimento de seus direitos, em relação ao município, fica obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa de traslado do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

**Artigo 95 -** São preclusivos e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTABILIDADE**

19



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 96** - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de efetivo exercício, após nomeação decorrente de aprovação em concurso público.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplicará também aos cargos de comissão, desde que tenham prestado concurso e tenham sido aprovados.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

**Artigo 97º** - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando estável, somente em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou de processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, o funcionário somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FÉRIAS**

**Artigo 98** - Após cada período de doze (12) meses de serviço, o funcionário terá direito às férias, na seguinte proporção:

I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (5) vezes;

II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas;

III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas;

IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas.

§ 1º - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com escala previamente organizada.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**§ 2º** - As férias do pessoal do magistério, regente, de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca inferior a quarenta e cinco (45) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) serão consecutivos,

**§ 3º** - O gozo das férias não será interrompido por motivos de promoção, transferência ou remoção.

**Artigo 99** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e desde que o início de seu gozo aconteça antes que se complete o segundo período aquisitivo.

**Artigo 100** - Ao entrar em gozo de férias anuais, o funcionário perceberá a importância correspondente a um terço (1/3) da remuneração de suas férias, a título de adicional.

**Parágrafo Único:** O pessoal integrante dos quadros do magistério, regente de classe, a despeito do regime especial de férias a que se submetem, terá o adicional de férias pago uma única vez por ano, à razão de um terço (1/3), sobre a remuneração correspondente a trinta (30) dias,

**Artigo 101** - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário comunicará, ao chefe do setor em que esteja lotado, seu endereço eventual.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 102** - Conceder-se-á licença:

- I - especial
- II - para tratamento de saúde
- III - por doença em pessoa da família para repouso à gestante
- IV - para paternidade
- V - por acidente em serviço
- VI - para prestação de serviço militar



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

VII - para o exercício de atividade política para o desempenho de mandato classista

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA ESPECIAL**

**Artigo 103** - Conceder-se-á licença especial ao servidor estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, que durante o período de cinco (5) anos consecutivos e ininterruptos não se afastar de suas funções.

**§ 1º** - A licença especial será de três (3) meses, para cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, com remuneração integral.

**§ 2º** - A oportunidade para a concessão de Licença Especial ficará subordinada aos motivos de conveniência e necessidade do serviço público, conforme definidos pela administração.

**Artigo 104** - Mediante requerimento do interessado, a licença especial não gozada poderá ser contada em dobro, no acervo do serviço público do funcionário, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Artigo 105** - Durante o gozo da licença especial, poderá a autoridade competente sobrestá-la, sempre que haja motivo de relevante interesse ao serviço público, devidamente fundamentado e que exija o imediato retomo do funcionário ao serviço.

## **SEÇÃO III**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Artigo 106** - A licença para tratamento de saúde, concedida a pedido ou ex-offício, defenderá de laudo ou atestado médico, que especifique o prazo necessário ao afastamento do funcionário.

**Artigo 107** - Expirado o prazo da licença, o funcionário terá que reassumir, imediatamente, o exercício de suas funções.

**Parágrafo Único:** A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se ausência exceder a trinta dias, contados da data em que o funcionário deveria ter reassumido a função, aplicar-se-lhe-á a pena de demissão, por abandono do cargo.

**Artigo 108** - A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada a pedido, 22



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

ou ex-officio, sempre que, em nova inspeção, o médico ateste que o funcionário não tem condições de reassumir o serviço.

**Parágrafo único:** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, pelo funcionário.

**Artigo 109** - Será considerada como de prorrogação a licença que for concedida dentro de trinta (30) dias, após o término da última, subsistindo os mesmos motivos que determinaram o anterior afastamento.

**Artigo 110** - O funcionário não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses.

**Artigo 111** - Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e, concluindo o laudo, pela impossibilidade de seu retorno ao serviço, face subsistirem as razões que determinaram o seu afastamento, proceder-se-á a aposentadoria.

**Artigo 112** - Para licença de até trinta (30) dias, a inspeção e o respectivo laudo serão feitos por médico credenciado pelo município ou, na falta, por outro médico oficial, pertencente ao serviço de saúde pública.

**Parágrafo Único:** Só excepcionalmente e na falta de médico credenciado ou médico oficial, admitir-se-á atestado passado por médico particular.

**Artigo 113** - A licença superior a trinta (30) dias dependerá de inspeção por junta de três médicos, sendo que dois deles serão de livre indicação do Chefe do Executivo Municipal, enquanto que o outro será indicado pela entidade de classe.

**Artigo 114** - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado, para tratamento de saúde.

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Artigo 115** - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença, em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo até 3º grau e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - ser absolutamente indispensável a sua assistência pessoal e direta;



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

*Estado do Paraná*

**II** - que a pessoa enferma viva sob suas expensas;

**III** - que a assistência pessoal e direta ao enfermo se tome incompatível com o exercício do cargo;

**IV** - que a doença em pessoa da família esteja confirmada por atestado ou laudo médico.

**Parágrafo Único:** A autoridade competente terá a faculdade de conceder ou de negar essa licença, a seu prudente arbítrio, à luz dos fatos demonstrados pelo funcionário, ou de outros meios de prova exigidos pela administração.

**Artigo 116** - A licença de que trata o artigo anterior, quando concedida por prazo de até seis (6) meses, dará ao funcionário direito à percepção do vencimento ou remuneração integral.

**Parágrafo Único:** A partir do sexto (6º) mes, o funcionário licencista do sofrerá o seguinte descontos:

**I** - de um terço (1/3), quando a licença for maior que seis (6) meses e menor que doze (12) meses;

**II** - de dois terços (2/3), quando a licença for igualou maior que doze (12) meses e menor que dezoito (18) meses;

**III** - sem vencimento ou remuneração, do décimo oitavo (18º) mês, ao vigésimo quanto (24º) mês.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA REPOUSO Á GESTANTE**

**Artigo 117** - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença remunerada por cento e vinte (120) dias.

**Parágrafo Único:** Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo (8º) mês de gestação.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA PATERNIDADE**

**Artigo 118** - O funcionário, por motivos de nascimento de filho, poderá obter licença de 24



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

cinco dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

**§ 1º** - Para habilitar-se à licença de que trata este artigo, o funcionário comprovará, mediante laudo ou atestado médico, o estado de gestação da cônjuge.

**§ 2º** - Fica o funcionário obrigado à posterior apresentação de prova de nascimento do filho, através de certidão do registro civil a ser entregue à repartição competente, até o 15º dias, após o nascimento.

## **SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Artigo 119** - Será remunerado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**Artigo 120** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**§ 1º** - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço.

**§ 2º** - Considera-se-á, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições, ou por causa delas,

**Artigo 121** - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito (8) dias, prorrogável, quando o fato ocorre fora do município.

**Artigo 122** - O funcionário acidentado em serviço, que necessitar de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, á conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo, por constituir-se em medida de exceção, somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituições públicas e mediante autorização expressa do secretário da pasta onde esteja lotado o funcionário.

**Artigo 123** - Tão logo seja considerado apto, através inspeção médica, para reassumir suas funções, o funcionário deverá fazê-lo, sob pena de serem considerados faltosos, os dias que deixar de comparecer ao serviço.

## **SEÇÃO VIII**



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

## **DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

**Artigo 124** - Ao funcionário convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença com vencimentos ou remuneração, descontada, mensalmente, a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário, ao chefe da repartição onde estiver lotado, devidamente acompanhada de documento oficial, que prove sua incorporação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a cinco (5) dias úteis, para reassumir o exercício de suas atribuições no município, sem perda do vencimento.

## **SEÇÃO IX**

### **DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA**

**Artigo 125** - O funcionário estável, ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - À partir do registro da candidatura e até o décimo (10º) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que ocupam, unicamente, cargo em comissão.

## **SEÇÃO X**

### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Artigo 126** - O funcionário público, eleito para cargo de administração sindical, ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício das funções para o qual foi eleito, nem transferido para lugar ou serviço que lhe dificulte ou tome impossível o desempenho da atividade sindical, salvo se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 1º - Fica vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado, a partir do momento de registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical, ou de associação profissional, até um (1) ano após o final de seu



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

*Estado do Paraná*

mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o funcionário poderá ser demitido, ainda que detentor de mandato de direção, ou de apresentação sindical, se vier a cometer falta grave, devidamente apurada, nos termos da lei.

§ 3º - Considera-se cargo de direção ou representação sindical, aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 127** - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser concedidas as seguintes vantagens, ao servidor público municipal:

- I - diárias
- II - salário-família
- III - auxílio-doença
- IV - gratificações

#### **SEÇÃO II**

#### **DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO**

**Artigo 128º** - Vencimento é a retribuição paga pelo erário Público, ao funcionário, pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em lei,

**Parágrafo Único:** Nenhum vencimento poderá ser de valor inferior a um (1) salário mínimo, para na carga de quarenta (40) horas semanais.

**Artigo 129º** - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento, mais as vantagens acessórias, atribuídas por lei.

§ 1º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, da administração direta ou indireta, do Poder Público, poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, Importância<sup>27</sup>



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

superior á 65% (sessenta e cinco por cento) do valor fixado como subsídio, do Prefeito Municipal.

§ 2º - É igualmente proibida a percepção, por parte do servidor municipal, de vencimento mensal inferior a um quarenta avos (1/40), do teto referido no parágrafo anterior, para uma jornada de quarenta (40) horas semanais.

§ 3º - No caso de acumulação legal, quando houver, o limite máximo de que trata o parágrafo 1º, será observado para cada cargo.

§ 4º - Para a determinação do limite de que trata este artigo, serão deduzidas:

- I - Contribuição compulsória para a previdência social e oficial;
- II - Indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
- III - Gratificação de Natal (13º Vencimento);
- IV - Gratificação ou adicional de férias.

**Artigo 130** - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário:

- I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens, e o vencimento do cargo em comissão.
- II - Quando no exercício de cargo eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal

**Parágrafo Único:** Não se aplica o disposto neste artigo, quando o mandato eletivo for o de vereador e houver compatibilidade de horário, para o exercício do cargo e do mandato.

**Artigo 131** - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um repouso semanal remunerado salvo se a falta tiver justificativa em lei;
- II - a remuneração dos dias que tiver faltado e de dois dias de descanso semanal remunerado da semana, se deixar de comparecer ao serviço por dois dias ou mais dias da semana, salvo se as faltas encomitarem justificativas em lei;



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**III** - O vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção das vantagens de caráter pessoal.

**Artigo 132** - Na hipótese de faltas sucessivas e não justificadas ao serviço, contam-se também como faltas os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo, intercalados entre os dias de faltas.

**Parágrafo Único:** No caso de ocorrer atraso de até quinze (15) minutos, em relação ao início do expediente ou, ainda, havendo saída antecipada de até uma (1) hora, o funcionário, em qualquer das situações, sofrerá desconto de um terço (1/3) de sua remuneração diária, excetuando-se o servidor estudante, que tiver autorização prévia e expressa, quanto ao cumprimento de jornada especial.

**Artigo 133** - Compete ao chefe da repartição antecipar o início e ou prorrogar o final da jornada de trabalho da forma fundamentada e sempre que houver necessidade e urgência, na realização de serviço impostergável.

**Artigo 134** - As reposições e indenizações devidos à Fazenda Pública, pelo funcionário, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a décima parte (10%), do vencimento ou remuneração.

**Parágrafo Único:** Não caberá parcelamento do desconto, quando o funcionário solicitar demissão, ou abandonar o cargo.

**Artigo 135** - O vencimento, remuneração ou vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo para garantir:

I - a prestação de alimentos,

II - pagamento de dívida à fazenda pública

## **SEÇÃO III**

### **DAS DIÁRIAS**

**Artigo 136** - Ao funcionário que se deslocar do município, a serviço, poderão ser concedidos diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, quando for o caso.

**Parágrafo Único:** Não se concederá diária, quando o deslocamento do funcionário se constituir em exigência permanente do cargo ou função.



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 137** - As diárias serão fixadas por decreto do Executivo e serão concedidas por requisição dos Chefes de Departamentos, que levarão em conta a distância a ser percorrida e a natureza e condições do serviço.

**Parágrafo Único:** Os chefes responderão por abusos cometidos, no cumprimento das atribuições definidas neste artigo.

## **SEÇÃO IV**

### **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Artigo 138** - O salário família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - por filho menor de quatorze (14) anos de idade;

II - por filho inválido.

**Parágrafo Único:** Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

**Artigo 139** - Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a qualquer um dos dois.

§ 1º - Se os pais funcionários não viverem em comum, o salário família será concedido àquele que tiver a guarda dos filhos.

§ 2º - Se ambos detiverem a guarda, o salário família será concedido a um e a outro na proporção do número de dependentes que esteja sob a guarda de cada um.

## **SEÇÃO V**

### **DO AUXÍLIO DOENÇA**

**Artigo 140** - O funcionário que contar com mais de três anos de efetivo exercício e que, em virtude de doença grave e superveniente encontrar-se afastado de suas funções, por mais de doze meses consecutivos, terá direito à percepção, a título de auxílio doença, do valor correspondente a um mês de vencimento, pago uma única vez.

**Artigo 141** - O funcionário acidentado em serviço terá seu tratamento custeado



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

pelos cofres públicos, ou por instituição de assistência social, que mantenha convênio com o município.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS GRATIFICAÇÕES**

**Artigo 142** - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função
- II - pelo exercício qualificado do magistério
- III - pela prestação de serviço extraordinário
- IV - adicional por tempo de serviço
- V - gratificação de natal (**13º** vencimento)
- VI - por trabalho noturno
- VII - por tempo integral e dedicação exclusiva
- VIII - pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa
- IX - por substituição
- X - outras que forem instituídas em lei.

**Parágrafo Único:** As gratificações de que tratam este artigo são acessórias, não se incorporando ao vencimento e apenas são devidas enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram a sua concessão.

**Artigo 143** - Gratificação de função é a devida aos titulares de cargos de chefia, de assessoria, ou a outros cargos que a lei venha determinar, em valores por ela fixados.

**Parágrafo Único:** A gratificação de função será devida, mesmo que na ausência temporária do titular da função gratificada, em virtude de férias, luto, casamento, ou doença comprovada, quando o afastamento, a qualquer título, no exceder a quarenta e cinco (**45**) dias.

**Artigo 144** - Ao professor, ou especialista em educação serão atribuídas as seguintes gratificações:

**a) - 50%** - (cinquenta por cento) do vencimento aos professores de classes especiais com atuação em sala de aula com habilitação especializada para a educação do excepcional, professor de formação universitária (mesma proporção do conferido pelo Estado para educação especial).

**b) - 10%** - (dez por cento) do vencimento aos professores de zona rural, atuantes em Escolas localizadas entre 5 Km a 20 Km da sede do Órgão Municipal de Educação e



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

20% (vinte por cento) do vencimento aos professores de zona rural atuantes em Escolas localizadas a mais de 20 Km da sede do Órgão Municipal de Educação.

**e) - 25%** - (vinte e cinco por cento) do vencimento, ao professor lotado em escola Municipal, com número de alunos superior a 15 (quinze), que acumular seus afazeres com a confecção e distribuição de merenda escolar, no período letivo, e desde que essa tarefa não interfira na atividade principal do magistério.

**Artigo 145** - A gratificação por hora extraordinária será paga em função da carga horária que exceder a jornada diária de trabalho.

**§ 1º** - A hora extraordinária será paga com um acréscimo de, pelo menos, **50%** (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal.

**§ 2º** - A prática de horas extras somente será possível com o prévio conhecimento e expressa autorização do chefe da área onde esteja lotado o funcionário, visando a conclusão de serviço, ou a execução de obra, cujo adiamento seja prejudicial à administração pública.

**§ 3º** - Não serão devidas gratificações por serviços extraordinários aos detentores de cargos em comissão, ou de função gratificada, independentemente da jornada de trabalho que venham a cumprir.

**Artigo 146** - O **adicional por tempo de serviço** será devido ao funcionário estatutário a partir do 5º ano de efetivo exercício, à razão de 5% (cinco por cento) de acréscimo por quinquênio, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

**Artigo 147** - A gratificação de natal, ou 13º vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, independentemente da remuneração a que o empregado faz jus e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, ou fração de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único:** Referida gratificação será devida tanto ao funcionário ativo, quanto ao inativo e ao pensionista.

**Artigo 148** - O **trabalho noturno** será remunerado com um acréscimo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

**Parágrafo Único:** Considera-se **noturno**, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte.

**Artigo 149** - A gratificação por **Tempo Integral e Dedicção Exclusiva** será concedida à critério do chefe do Executivo Municipal, nos casos prevista em regulamentação, em valor não superior à 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do funcionário.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 150** - Será concedida gratificação por **exercício** da **atividade insalubre ou perigosa**, ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º - São considerados atividades ou operações insalubres aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, esponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

§ 2º - A caracterização e a classificação do grau de insalubridade far-se-á através de perícia, levada a efeito segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§ 3º - Conhecido o quadro de atividade e operações insalubres, o município adotará normas e critérios da caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo tolerável de exposição a esses agentes, tudo em consonância com a legislação federal.

**Artigo 151** - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

**Artigo 152** - O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de um adicional que, em nenhuma hipótese poderá ser, respectivamente menor que 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), do salário mínimo (SM), segundo se classificarem nos graus máximos, médio e mínimo.

**Artigo 153** – São consideradas atividades ou **operações perigosas** aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem com contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em **condições de periculosidade** assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

§ 2º - O trabalho em **condições de insalubridade** assegura ao servidor o adicional a que a lei lhe confere sobre o salário básico.

§ 3º - O direito à percepção do adicional de que trata o parágrafo anterior cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física do servidor, através



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

providências adotadas pelo município.

**Artigo 154** - A gratificação por substituição será concedida ao funcionário designado para substituir outro servidor, ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, ou em comissão, em vista de impedimento legal ou temporário, superior a trinta (30) dias, nos termos do artigo 71, desta lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a trinta por cento (30%) do vencimento básico legal o servidor substituído, a cada período de um mês completo de substituição efetiva.

§ 2º - O funcionário substituto acumulará, durante o período de substituição, as atribuições de seu cargo e as do cargo substituído.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS CONCESSÕES**

**Artigo 155** - Sem prejuízo do vencimento, da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar até (5) dias por ano, de forma consecutiva ou não, por motivo de:

I - Casamento

II - Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e netos

**Artigo 156** - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, no valor, de um mês de vencimento, limitado, porém, quantia máxima correspondente a três (3) pisos salariais praticados no município.

§ 1º - Quando no houver pessoa da família do funcionário, no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 2º - O pagamento do auxílio funeral será processado de forma sumária, devendo estar concluído no prazo de 48 horas, da apresentação do atestado de óbito.

§ 3º - Incorrerá em pena de suspensão, o funcionário que retardam o pagamento de auxílio funeral.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ASSISTÊNCIA**

**Artigo 157** - O município prestará assistência ao funcionário e à **sua família**.

**Artigo 158** - A lei que criar o plano de assistência ao servidor público municipal, também regulamentará as condições de organização e funcionamento de seus serviços.

**Parágrafo Único:** O plano de assistência, dentre outras fontes da receita que forem definidas em lei, contará com contribuições paritárias do município e do funcionário, em percentuais que vierem a ser definidos.

**Artigo 159** - O plano de assistência compreenderá:

**I - assistência médica, dentária e hospitalar**

**II - previdência**

**III - pensão especial**

**Artigo 160** - A pensão de que trata o artigo anterior não poderá exceder, em nenhum uma hipótese, ao valor do último vencimento percebido pelo funcionário falecido.

**Parágrafo Único:** Entende-se por piso salarial o menor vencimento constante da **tabela** geral de cargos e salários, da Prefeitura Municipal.

**Artigo 161** - A pensão de que trata o artigo **159**, inciso III será corrigida na mesma periodicidade e em idêntico percentual que o forem os vencimentos dos servidores ativos e será paga aos beneficiários, nas seguintes proporções:

**a) - 50%** (cinquenta por cento) no cônjuge supérstite.

**b) - 50%** (cinquenta por cento) aos filhos, em igualdade de condições e do forma; proporcional ao número deles, até atingirem a maioridade, estejam cursando o primeiro curso superior, ou sem limite de idade, quando sofram de moléstia grave e incurável que os impossibilitem de trabalhar.

**c) - 100%** (cem por cento) ao cônjuge supérstite quando não houverem filhos superiores, incapazes, que não sofram de moléstia grave e incurável, não estejam cursando curso o primeiro curso superior,



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

§ 1º - Perderão os direitos a pensão o cônjuge pensionista que contrair novas núpcias, os filhos, ainda que menores, que se casarem, os filhos que atingirem a maioridade, os falecidos.

§ 2º - A exclusão de quaisquer dos beneficiários, pelas razões constantes do parágrafo anterior será motivo para o aumento da cota de participação dos beneficiários remanescentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DISPONIBILIDADE**

**Artigo 162** - Extinguindo-se o cargo, o funcionário será colocado em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatível com os do cargo que ocupava.

**Parágrafo Único:** Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, o funcionário posto em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

**Artigo 163** - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA APOSENTADORIA**

**Artigo 164** - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente e com proventos integrais, quando a mesma for decorrente do acidente em serviço, de moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta lei; e com proventos proporcionais, nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente;

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**b)** - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor; e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

**c)** - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esses tempos de serviços.

**d)** - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do inciso 1 deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilo-artrose arquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), além de outras doenças que a lei vier a indicar, com fundamento em conclusões da medicina especializada.

**§ 2º** - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período no excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir, mais cedo, pela incapacidade definitiva, para o serviço público.

**Artigo 165** - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data que o forem os dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Artigo 166** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade; enquanto que o tempo de serviço prestado a este município, será computado, também para todos os demais efeitos legais.

**Parágrafo Único:** Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na privada, rural e urbana, na forma prevista no artigo 35, § 50 da constituição estadual.

## **TITULO IV**

### **CAPÍTULO I**



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

*Estado do Paraná*

## **DA ACUMULAÇÃO**

**Artigo 167** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, nas seguintes situações:

- a) - a de dois cargos de professor
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinado para cada um.

**Artigo 168** - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 169** - Ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo Único:** Para os fins deste artigo, o funcionário deverá ser julgado apto em inspeção de saúde, que precederá, necessariamente, sua posse.

**Artigo 170** - Verificada acumulação proibida, em processo administrativo e caracterizada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**Parágrafo Único:** Provado a má fé o funcionário perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo, restituindo, aos cofres públicos, o que tiver percebido indevidamente.

**Artigo 171** - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência da acumulação de cargos e exigir providências por parte do poder público.



# *Prefeitura Municipal de Piraí do Sul*

*Estado do Paraná*

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES**

**Artigo 172** - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do exercício do cargo ou função:

- I** - assiduidade;
- II** - pontualidade;
- III** - observância das normas legais e regimentais;
- IV** - urbanidade;
- V** - lealdade às instituições a que servir;
- VI** - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;
- VII** - zelar pela economia do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda, ou utilização;
- VIII** - cumprir com as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;
- IX** - guarda sigilo sobre assuntos da repartição, que não devam ser divulgados.
- X** - dar pronto conhecimento, à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo.
- XI** - desempenhar suas tarefas com zelo e eficiência;
- XII** - atender às partes de forma atenciosa e rápida, sem discriminação ou preferências pessoais;
- XIII** - apresentar-se decentemente trajado em serviço e usar o uniforme que eventualmente lhe seja determinado,
- XIV** - atender prontamente:
  - a)** - as requisições para a defesa da fazenda pública;
  - b)** - à expedição de certidões requeridas, para a defesa de



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

direitos.

**XV** - freqüentar cursos instituídos pela administração, voltados para o aperfeiçoamento ou especialização profissional.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 173** - Ao funcionário é proibido:

**I** - valer-se da sua condição de servidor público, para o desempenho de atividades particulares, ou estranhas as suas funções, visando lograr proveito, direto ou indireto, para si ou por interposta pessoa.

**II** - coagir ou aliciar colegas ou subordinados, com objetivos de natureza política partidária.

**III** - praticar a usura, em qualquer de suas formas.

**IV** - receber estipêndios, donativos ou concessões de firma fornecedora, ou de entidades fiscalizadas, mesmo que não esteja diretamente ligado ao processo de compra, ou ao ato de fiscalização.

**V** - exercer, mesmo que fora do horário de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relação contratual ou de dependência com o Município.

**VI** - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o município, exceto como acionista, cotista ou mandatário.

**VII** - promover manifestação de preço, e ou de desapareço e fazer circular ou subscrever lista de donativo, no recinto da repartição.

**VIII** - retirar, sem a prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente á repartição.

**IX** - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, ressalvado, contudo, o direito de parecia-los sob os aspectos doutrinário, técnico ou organizacional, em trabalho devidamente assinado.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**X** - deixar de representar, ao superior imediato ou mediato, sobre ato ilegal ou lesivo ao interesse público, que chegue ao seu conhecimento, em virtude de suas funções, sob pena de tornar-se solidário ao infrator.

**XI** - receber, de subordinados ou de terceiros, propinas, comissões, presentes ou vantagens de quaisquer espécies, em razão do cargo, ou de específicas atribuições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RESPONSABILIDADE**

**Artigo 174** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público é responsável civil, penal e administrativamente:

**I** - pelos prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

**II** - pelas faltas, danos, sonegação ou extravio que sofrerem os bens e materiais sob a sua guarda, ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa (negligência, imprudência ou imperícia)

**III** - pôr não promover, por negligência ou indulgência, a responsabilidade de seus subordinados.

**Artigo 175** - A responsabilidade civil haverá que decorrer sempre, de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública, ou a terceiro.

**Artigo 176** - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, aos cofres públicos, a importância correspondente ao prejuízo causado.

**§ 1º** - Em determinados casos, a juízo da autoridade competente, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração mensal do funcionário, não excedendo o desconto a décima parte deles.

**§ 2º** - Na hipótese de ter havido dolo ou culpa grave, a punição consistirá, além da indenização, na imposição de pena disciplinar.

**§ 3º** - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em lei, regulamentos ou normas da administração, cometer à pessoas estranhas à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem, ou a seus subordinados.

**Artigo 177** - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber; nem o pagamento de indenização que ficar obrigado o eximirá da pena administrativa a que tiver sofrido.

**Artigo 178** - Tratando-se de danos causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgada a decisão que houver condenado o município a indenizar o terceiro prejudicado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

**Artigo 179** - São penas disciplinares, aplicáveis á responsabilidade administrativa, resultante de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou da função pública:

- I - advertência
- II - repreensão
- III - suspensão
- IV - multa
- V - destituição de função
- VI - demissão
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade

**Artigo 180** - Na aplicação de penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, ou para terceiros.

**Artigo 181** - A pena de advertência, que é a mais branda de todas, será aplicada verbalmente, em caso de negligência do funcionário, quanto ao cumprimento de seus deveres.

**Artigo 182** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência, ou de falta de cumprimento de deveres.

**Artigo 183** - A pena de suspensão, que será aplicada em caso de falta grave, ou de reincidência, deverá ser adequadamente fundamentada e não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Desde que seja comprovadamente conveniente para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 10% (dez por cento) por dia de vencimento ou remuneração obrigando o servidor, neste caso, a permanecer em serviço.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

§ 2º - Não cumprimento da pena de suspensão, o funcionário perderá, durante o período em que estiver suspenso, o vencimento e as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**Artigo 184** - A destituição da função dar-se-á:

- I - quando verificar-se falta de exaço, no desempenho funcional , ou no cumprimento do dever;
- II - quando verificar-se que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, falta de outrem, lesiva ao interesse público.

**Artigo 185** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - abandono do cargo, pelo não comparecimento do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intercalados, durante o ano;
- II - prática de crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguês habitual, consumo ou tráfico de drogas;
- IV - insubordinação grave, em serviço;
- V - aplicação indevida de dinheiro público;
- VI - revelação de segredo que o funcionário conheça, em razão do ofício;
- VII - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal
- X - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, ou solicita-las diretamente ou através de interposta pessoa, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**XI** - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiro ou quaisquer valores, a pessoas que tratem ou que tenham interesse na repartição, ou que estejam sujeitas à sua fiscalização;

**XII** - exercer a advocacia administrativa

**XIII** - nas demais hipóteses prescritas no artigo 173, incisos I, II, III, IV, V, VI, X e XI.

**Artigo 186** - Considerando-se a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundados nos incisos II, V, VIII, IX, X e XI, do artigo 185.

**Artigo 187** - O ato de demissão do funcionário mencionará sempre a sua causa.

**Parágrafo Único:** Uma vez submetido a processo administrativo o funcionário público só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo de reconhecida a sua inocência.

**Artigo 188** - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

**I** - o Chefe do Executivo Municipal, nos casos de destituição de função, demissão ou de disponibilidade, suspensão por período superior a quinze dias;

**II** - os Secretários Municipais e outras autoridades diretamente subordinadas ao Prefeito, nos casos de advertência, repreensão e suspensão, por até quinze dias.

**Artigo 189** - Deverão constar do assuntamento individual do funcionário todas as penas que lhe tenham sido impostas.

**Parágrafo Único:** Para os fins deste artigo, a autoridade de que houver imposta a penalidade deverá comunicar, incontinenter, tal fato à área de Recursos Humanos, sob pena de omissão.

**Artigo 190** - Além da pena judicial que couber, serão tidas como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações judiciais, sem motivo justificado.

**Artigo 191** - Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função que ocupava anteriormente.

**Artigo 192** - Ocorrerá a prescrição administrativa:



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

I - em dois (2) anos, quanto às faltas sujeitas às penas de repreensão, suspensão, ou multa

II - em quatro (4) anos, quanto às penas de destituição de função, de demissão e de cassação de aposentadoria, ou de disponibilidade.

**Parágrafo Único:** As transgressões disciplinares, que também se caracterizem como crime. tendo seus prazos prescricionais, quanto a este, regulados pelo código Penal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSO PREVENTIVA**

**Artigo 193** - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente, por escrito, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas, nos devidos prazos.

§ 1º - O Chefe do Executivo comunicará, incontinenter, tal fato à autoridade judiciária competente e providenciará, com urgência, a realização do processo de tomada de contas,

§ 2º - A prisão administrativa de que trata este artigo não excederá de noventa (90) dias.

**Artigo 194** - A suspensão preventiva, por até 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Secretário Municipal, ou pelo Chefe do Departamento a que esteja subordinando o funcionário acusado de transgressão, caso o seu afastamento se faça necessário, para que não possa influir na apuração da falta cometida.

**Parágrafo Único:** Poderá o Prefeito Municipal prorrogar, para até 90 (noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não tenha sido concluído.

**Artigo 195** - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão.

II - a contagem do período de afastamento que, eventualmente, exceder do prazo de suspensão disciplinar ajuizada.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

III - a contagem do período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, quando resultar reconhecida a sua inocência.

## TÍTULO V

### DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### CAPITULO I

#### DA SINDICÂNCIA

**Artigo 196** - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meio de sindicância administrativa.

**Parágrafo Único:** Poderão determinar a instauração de sindicância administrativa, o Prefeito, os Secretários Municipais e os Chefes de Departamentos, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

**Artigo 197** - Promoverá a sindicância uma Comissão designada pela autoridade que a houver determinado, qtie será composta de três (3) funcionários estáveis e que gozem de notória reputação funcional e moral.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão, por sua vez designará o membro que deverá secretariá-lo.

**Artigo 198** - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências.

**Artigo 199** - A sindicância deverá ter início no prazo de três (3) dias, contados da constituição da Comissão, e deverá estar concluída no prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados de seu início.

**Artigo 200** - Competirá à Comissão levantar todos os meios de provas e efetivar as diligências necessánas à completa elucidação dos fatos.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 201** - Ultimada a sindicância, elaborar-se-á relatório circunstanciado, que será remetido à autoridade que determinou sua instauração, com as seguintes indicações:

- I - se o fato apontado é ou não irregular;
- II - caso o seja, quais os dispositivos legais violados;
- III - se há presunção de autoria.

**Parágrafo Único:** O relatório, cujas conclusões deverão ficar adstritas no disposto no incisos anteriores deverá propor à autoridade competente, quando for o caso, a abertura de processo administrativo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 202** - Julgado procedente o Relatório da comissão de sindicância, que conclua pela irregularidade do fato e pela discriminação da autoria a autoridade que a houver determinado ficará obrigada, dentro do prazo de cinco **(5)** dias, sob as penas da lei, a instaurar processo administrativo, visando apurar a responsabilidade do indiciado.

**Parágrafo Único:** O processo administrativo será promovido pela Comissão a que se refere o artigo 197, mediante expressa determinação da autoridade competente (artigo 196, parágrafo único).

**Artigo 203** - O ato que, em consonância com o resultado do Relatório final, emitido nos autos de sindicância, determinar a instauração de processo administrativo, providenciar a imediata citação do acusado pura, no prazo improrrogável de **(10)** dias, apresentar de Cesa e indicar os meios de prova desejadas.

**§ 1º** - Achando-se o acusado em lugar incerto, ou não sabido, a citação será feita por edital, publicado em órgão oficial e afixado na sede da Prefeitura, dando-se-lhe o prazo de dez **(10)** dias, para a formulação de defesa, findo o qual correrá o processo à sua revelia.

**§ 2º** - Será designado ex-offício, sempre um advogado para defendê-lo, se revel.

**Artigo 204** - Na fase de instrução do processo, a Comissão deverá ouvir o acusado, quando presente, e as testemunhas indicadas pelas partes, bem como proceder à todas as diligências que; julgar convenientes, inclusive com a ouvida de técnicos e a realização de exames periciais.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Parágrafo Único:** O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, sempre que houver motivo de força maior, devidamente fundamentado, por escrito.

**Artigo 205** - Concluída a instrução e após recebida a defesa final do acusado, a Comissão remeterá o processo à deliberação da autoridade competente, acompanhado de relatório, que indicará:

- I - se foi provada ou não a materialidade do fato;
- II - o dispositivo legal transgredido ou violado;
- III - se restou ou não comprovada a autoria,
- IV - se há atenuantes ou agravantes a serem considerados;

**Parágrafo Único:** Cumprido o disposto neste artigo, a Comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para a prestação de quaisquer esclarecimentos julgados necessários, dissolvendo-se dez (10) dias após a data em que for proferida a decisão final.

**Artigo 206** - A decisão a que se refere o artigo anterior deverá ser proferida no prazo improrrogável de vinte (20) dias, pela autoridade competente, sob pena de responsabilização.

**§ 1º** - Não decidido o processo no prazo legal, o acusado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento, quando houver sido suspenso preventivamente.

**§ 2º** - Quando, porém, apurar-se a configuração de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento do acusado se prolongará até o julgamento final do processo administrativo, independentemente desta acontecer além do prazo legal de vinte (20) dias.

**Artigo 207** - Quando, além de transgressão administrativa, o processo apurar o cometimento de ilícito penal, a autoridade remeterá, no prazo máximo de de (10) dias, traslado de todas as suas peças ao Ministério Público da Comarca, sob pena de responsabilidade.

**Artigo 208** - Quando as providências e sanções a serem aplicadas no processo administrativo excederem o âmbito de competência da autoridade que houver determinado sua instalação, esta o remeterá à autoridade superior, acompanhado de relatório, com a recomendação das providências a serem tomadas.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

## **CAPÍTULO III**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 209** - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de processo administrativo, de que resultar pena disciplinar, quando se aduzam provas, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar urna eventual inocência do apenado.

**Parágrafo Único:** Tratando-se de funcionário falecido, ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seus assentamentos funcionais.

**Artigo 210** - Não constitui fundamento para cedido de revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

**Artigo 211** - O pedido de revisão, dirigido ao Prefeito Municipal, deverá estar convenientemente fundamentado e, tanto quanto possível, instruído com as provas que possam alicerçar um reexame da matéria.

**§ 1º** - Atendido o disposto neste artigo, o Chefe do Executivo encaminhará o pedido de revisão ao chefe do setor, onde se originou o processo, que constituirá uma Comissão de três funcionários, sempre que possível de categoria igual ou Superior à do requerente e que gozem de respeitabilidade moral e funcional.

**§ 2º** - O pedido de revisão coirerá cm apenso ao processo originário.

**Artigo 212** - Em dia e hora préviamente designados serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente e as designadas pela Comissão, tudo com prévia publicidade.

**Parágrafo Único:** Competirá ao requerente a apresentação perante a comissão, das testemunhas que houver indicado, para os fins constantes deste artigo.

**Artigo 213** - Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de sessenta ( 60 ) dias, será o processo, juntamente com circunstanciado relatório, encaminhado ao julgamento da autoridade competente.

**§ 1º** - Quando o processo, objeto do pedido de revisão, houver resultado em pena de demissão, ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento será de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 214** - No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, modificada a pena, anulado o processo ou inocentado o acusado.

**Artigo 215** - Proferido julgamento favorável ao requerente, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos por ela e expedindo-se ato revogatório da demissão, quando for o caso.

**Parágrafo Único:** Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a penalidade imposta pela decisão revista.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 216** - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

**Parágrafo Único:** Será responsabilizada criminal e administrativamente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

**Artigo 217** - É vedado ao funcionário servir sob a autoridade hierárquica imediata de cônjuge ou de parente até 2º grau, salvo em função de estrita confiança ou livre escolha.

**Artigo 218** - São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

**Artigo 219** - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, para cargos e funções, nas condições que a lei determinar.

**Artigo 220** - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 221** - os atuais funcionários, que não tenham sido admitidos mediante concurso público, mas que foram declarados estáveis, por força do disposto no Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser submetidos, no prazo de até três (3) meses, contados da vigência desta lei, a concurso público, para que possam ser efetivados, na função.

**Parágrafo Único:** Contar-se-ão, em seus favores, como título, para os fins deste artigo, o tempo de serviço público prestado a este município.

**Artigo 222** - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, promoverá as medidas para a instituição do plano de previdência de que trata o inciso II, do Artigo 159 desta lei e, na medida do possível, dos demais benefícios mencionados no aludido artigo.

**Artigo 223** - Será editada legislação complementar ao presente Estatuto relativamente à instituição de um Fundo Municipal, que dará suporte financeiro aos futuros encargos previdenciários, que beneficiarão os servidores municipais, alcançados pelo Regime Jurídico Unico, instituído por esta lei.

**§ 1º** - O Fundo Municipal de Previdência será constituído por contribuições dos funcionários e do Município, a saber:

**a) Contribuições dos servidores**

— **10%** da remuneração mensal dos servidores estatutários, conforme disposto no § 2º deste artigo.

**b) Contribuições do Município**

— **10%** sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no § 2º, deste artigo.

**§ 2º** - São submetidos ao regime jurídico instituído por este Estatuto, os servidores nas seguintes situações:

**I** - Servidor Estatutário, independentemente do tempo de serviço;

**II** - Servidores Celetistas Estáveis (artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias), desde que o tempo faltante para aposentadoria por tempo de serviço, por idade, ou compulsória seja: no mínimo, superior a sete (7) anos,

**III** - servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público, independentemente do regime de admissão, ainda que durante o estágio probatório;

**IV** - servidores que vierem a ser nomeados para cargos de



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;

**V** - todos aqueles que de livre escolha e nomeação pelo chefe do Executivo, vierem a ocupar, unicamente, cargos em comissão.

**§ 3º** - Os servidores não alcançados pelas normas do parágrafo anterior, bem assim os contratados por prazo determinado, para situações emergenciais e de excepcional interesse público, permanecerão lotados em um “Quadro Celetista em Extinção” e, enquanto neste quadro, permanecerão filiados à **Previdência Social Urbana**.

**§ 4º** - O Executivo Municipal definirá, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação desta lei, através Decreto, quais os servidores que serão submetidos ao regime estatutário e quais permanecerão no quadro celetista em extinção.

**§ 5º** - A submissão do funcionário ao regime estatutário implicará, automaticamente, na subordinação do cargo por ele ocupado, ao mesmo regime.

**Artigo 224** - Os servidores Municipais que forem enquadrados no regime estatutário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo anterior, terão automaticamente rescindidos seus contratos de trabalho, regidos pela C.L.T.

**Parágrafo Único:** O município deverá proceder à liberação das guias de movimentação do F.G.T.S, do servidor na situação descrita neste artigo.

**Artigo 225** - As despesas decorrentes da concessão de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários assegurados por lei serão suportadas por recursos nos cofres públicos municipais, enquanto no constituído o Fundo Municipal de que trata o artigo 223, desta lei.

**Artigo 226** - A edição de Leis Complementares às Constituições Federal e Estadual, instituindo outras disposições aplicáveis aos servidores públicos das três esferas governamentais, ocasionará a revisão desta lei, de forma a que se compatibilize com aqueles princípios constitucionais.

**Parágrafo Único:** O presente Estatuto não gera direitos adquiridos, no que contrariar disposições de leis hierarquicamente superiores.

**Artigo 227** - Enquanto não for fixado outro valor, o salário família do servidor estatutário será pago em valores equivalentes ao que o município vem fazendo, em relação aos servidores celetistas.

**Artigo 228** - Este Estatuto dos Servidores Públicos Municipais entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que esta se der.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

*Estado do Paraná*

**Artigo 229** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 12 de dezembro de 1995.

  
MARCELO ZANELLO MILLEO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
RICARDO MARTINS SZESZ FILHO  
SEC/ADM/MUNICIPAL